



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Acrescenta a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que “Institui o Código de Processo Civil” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso ao art. 835 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. 835.

XIII - website e outros bens intangíveis, relacionados com o comércio eletrônico. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar a legislação concernente a penhora de bens móveis e imateriais, como o caso do direito ao uso de um determinado domínio na 'internet', registrados no órgão controlador competente

De acordo com decisões proferidas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo *“assemelha-se isso aos direitos sobre a marca de um determinado produto comercial, cuja penhorabilidade é incontroversa. Se a*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

comercialização desses direitos pode ser problemática e se o resultado de eventual arrematação poderá não ser profícuo, isso é questão que interessa ao credor, não sendo motivo para o indeferimento da pretensão quando requerida por ele próprio”.

No mesmo sentido, a V Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal CEJ/CJF aprovou o Enunciado nº 488, nos seguintes termos: “*admite-se a penhora do website e de outros intangíveis relacionados com o comércio eletrônico*”.

Nas discussões havidas no decorrer da V Jornada de Direito Civil, ficou assente que “*o estabelecimento comercial é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados para o exercício da empresa, pela sociedade empresária ou empresário. Diante dessa clássica definição de estabelecimento, temos a presença do estabelecimento comercial virtual que tem a mesma natureza jurídica do estabelecimento físico, enquadrando-se no art. 1.142 do Código Civil, mesmo aquele possuindo em sua maioria bens imateriais*”.

Diante da Súmula 451 do STJ, o estabelecimento comercial pode ser objeto de penhora (...). ”.

A Súmula 451 do STJ estabelece que “*é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial*”.

Portanto, em caso de execução judicial de crédito, seja civil, trabalhista ou fiscal, “*se a devedora não pagar e/ou não indicar bens suficientes à garantia do débito, e se não forem encontrados bens à penhora segundo a ordem prevista no artigo 835 do CPC, a empresa estará sujeita à penhora de bens intangíveis, como o estabelecimento comercial ou o domínio na internet (website)*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Ao apresentarmos a proposição, objetivamos incorporar à lei o entendimento mais atualizado da jurisprudência sobre o tema.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

